



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001261/2004-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.348 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2012
Assunto SOBRESTAMENTO-PORTARIA CARF nº 01/2012
Recorrente PRODUTOS ERLAN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o presente recurso por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministro da Fazenda nº 256 de 2009, bem como da Portaria Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nº 01 de 03/01/2012 e Recurso Extraordinário 638.710/Rio grande do Sul.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sérgio Celani, Fábiana Regina Freitas e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“O interessado apresentou Pedido de Restituição de COFINS relativo aos períodos de apuração 02/1999 a 06/2003, referentes a pagamentos efetuados a maior, em função da inclusão de variação cambial na base de cálculo da contribuição (fls 01 e seguintes);

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório nº 1.190/2008, no qual não reconhece o direito creditório requerido, sob o argumento de extinção do direito de pleitear restituição e legalidade da cobrança (fls. 35 e seguintes);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 48 e seguintes), na qual alega que:

para os tributos cujo lançamento é por homologação o prazo para pedido de restituição é de 10 anos (cinco mais cinco), sendo que a LC 118/05 não pode ser aplicada retroativamente;

no regime de competência deve-se incluir na base de cálculo da contribuição a variação cambial positiva, enquanto não existe previsão legal para deduzir tal variação, se negativa;

É o breve relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 09-22.003, de 18/12/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

RESTITUIÇÃO O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

PIS/PASEP - COFINS. BASE DE CÁLCULO

As variações cambiais integram a base de cálculo das contribuições por determinação legal.

Solicitação Indeferida.”

O julgamento foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, no sentido de manter a não homologação da compensação.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de Restituição de COFINS relativo aos períodos de apuração 02/1999 a 06/2003, efetuado em **12/04/2004**, em função de pagamento a maior por conta da inclusão da variação cambial na sua base de cálculo.

O cerne da divergência entre a Recorrente e a decisão recorrida refere-se à inclusão da variação cambial na base de cálculo do PIS. Trata-se de matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 638.710. Confira-se:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.710 RIO GRANDE DO SUL RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) :UNIÃO **PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S):MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO(A/S)***

***ADV.(A/S):JOÃO JOAQUIM MARTINELLI DECISÃO:** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o **RE 540.410-QO**, rel. min. Cezar Peluso, acolheu questão de ordem no sentido de “determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC” (Informativo 516, de 27.08.2008).*

Decidiu-se, então, que o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil também se aplica aos recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007 cujo conteúdo verse sobre tema em que a repercussão geral tenha sido reconhecida.

*No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre temas (**termo** a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação - arts. 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; exportação - incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva - **Temas 4 e 329**) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (**RE 566.621-RG** e **RE 627.815-RG**, rel. min. Ellen Gracie).*

Do exposto, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

Processo nº 10675.001261/2004-08
Resolução nº **3201-000.348**

S3-C2T1
Fl. 128

Considerando que o Supremo Tribunal Federal determinou expressamente o sobrestamento de todos os recursos sobre o tema, aplico o art. 62-A, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores, bem como o art. 2º, § 2º, I, da Portaria CARF nº 001 de 2012, para sobrestar o presente recurso voluntário até que esteja transitado em julgado o acórdão a ser proferido no recurso extraordinário acima mencionado.

É como voto.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM- Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 18/12/2012 15:59:19.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 18/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 08/01/2013 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 18/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/08/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0821.15432.HX3M

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E906E3BEA18208651E8EBBA294B3EE3381D7D5FC